



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia e outros)

Dispõe sobre direitos básicos dos usuários de cartões de crédito durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 e de vigência dos efeitos de Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2653/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 29 DE JUNHO DE 2020
Autoria: Deputado Federal **GERVASIO MAIA**. (PSB/PB)

EMENTA: Dispõe sobre direitos básicos dos usuários de cartões de crédito durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 e de vigência dos efeitos de Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre direitos básicos dos usuários de cartões de crédito durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 e de vigência dos efeitos de Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos dispositivos dessa lei ficam definidos como:

I – Empresa Operadora de Cartão de Crédito – Empresa Operadora portadora de bandeira para pagamento de compras e serviços mediante a opção/ crédito;

II – Usuário de Cartão de Crédito – Consumidor contratante e usuário de uma bandeira de cartão de crédito.

Art. 3º. Fica vedado às empresas de que tratam o inciso I, art. 2º, no exercício de 2020, a cobrança de tarifa para administração da bandeira de cartão de crédito, mensal ou anual, sobre o título anuidade básica ou outra nomenclatura, independente da utilização do cartão de crédito.

Parágrafo Único: As empresas deverão creditar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nas faturas seguintes, o crédito correspondente a tarifa de que trata o *caput* do presente artigo, na hipótese de quitação anterior à vigência da presente lei.

Art. 4º. Durante o período de 20 de março a 31 de dezembro de 2020, prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, as empresas de que tratam o inciso I, art. 2º, só poderão cobrar sobre o saldo rotativo em atraso de faturas de cartão de crédito, independente da bandeira:

I – Multa moratória de até 2% (dois por cento), no máximo;

II – Juros de mora de, no máximo, 1% (um por cento) *a.m* (ao mês).

§ 1º - No período mencionado no *caput* do presente artigo, fica expressamente vedada a cobrança de quaisquer outras espécies de juros de crédito sobre o saldo rotativo em atraso em faturas de cartões de crédito, especialmente os designados a título de juros remuneratórios ou outra nomenclatura equivalente.

§ 2º - As empresas de que tratam o inciso I do art. 2º ficam obrigadas a ressarcir, ou compensar, sobre as faturas seguintes, no prazo de até 30 (trinta) dias, os consumidores que tiverem efetuado a quitação de parcelas das faturas dos cartões de crédito em atraso, com a cobrança dos juros remuneratórios ou outra nomenclatura equivalente, sendo devido o ressarcimento a partir de 20 de março de 2020.

Art. 5º. A cobrança feita sobre saldo rotativo em atraso em faturas de cartões de crédito contrariando a presente lei, a partir de sua publicação, ensejará a repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90, sem prejuízo de aplicação de multa, sanções cíveis e penais.

Art. 6º. Fica vedada, no período mencionado no art. 1º, a inscrição do CPF, pessoa física, do usuário de cartão de crédito inadimplente, independente da bandeira, nos serviços de proteção e restrição ao crédito.

Art. 7º. Na hipótese de prorrogação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 06/2020, ficarão automaticamente prorrogados os efeitos da presente lei, ficando sua vigência restrita ao período de vigência ou prorrogação do referido decreto.

Art. 8º. Caberão aos órgãos de proteção e defesa do consumidor – PROCON'S e Banco Central do Brasil – BACEN, fiscalização e aplicação das penalidades aos infratores da presente lei, com fundamento nas sanções previstas na legislação consumerista.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de JUNHO de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que: **"Dispõe sobre direitos básicos dos usuários de cartões de crédito durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 e de vigência dos efeitos de Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.**

Tornou-se reclamação generalizada por parte dos usuários de cartões de crédito o protesto da cobrança manifestamente abusiva por parte das empresas que operam com cartões de crédito com a incidência de juros exorbitantes sobre o saldo rotativo em atraso.

Analisemos um exemplo concreto: Determinado usuário tinha uma dívida de **R\$ 3.238,76** (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) com a bandeira do cartão **MASTERCARD** da empresa **ATACADÃO**, cujo vencimento da fatura seria dia **20/05/2020**. Efetuou o pagamento da fatura em **05 de junho de 2020**, atraso de 15 (quinze) dias, com a incidência dos seguintes encargos:

- (i) multa sobre saldo rotativo em atraso no valor de **R\$ 34,15** (trinta e quatro reais e quinze centavos);
- (ii) ANUIDADE Básica - jun/20 **R\$ 11.99** (onze reais e noventa e nove centavos);
- (iii) Juros de Mora no valor de **R\$ 17.64** (dezessete reais e sessenta e quatro centavos) e,
- (iv) **Juros Remuneratórios no valor absurdo de R\$ 283,70 (duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos),**
- (v) Inscrição do CPF do consumidor no SERASA devido a um atraso de apenas 15 (quinze) dias.

Ou seja, em apenas 15 (quinze) dias de atraso, o consumidor pagou **R\$ 347,48 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)** de juros e multa. Um verdadeiro achaque. No caso dos famigerados JURIOS REMUNERATÓRIOS, o usuário descrito acima pagou R\$ 283,70 (duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos) por 15 (quinze) dias de atraso, o percentual equivale a **648,36%** (seiscentos e quarenta e oito vírgula trinta e seis por cento) ao ano, ou **14.99%** (quatorze vírgula noventa e nove por cento ao mês),

quando a Constituição Federal em seu artigo 192, § 3º limita a 12% ao ano e a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, normas de eficácia plena.

Em tempos normais já seria inadmissível cobrança excessiva nesses patamares, agora senhores parlamentares, imagine em tempos de pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS que já contaminou, só no Brasil, quase 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil seres humanos), ceifando a vida de quase 60 (sessenta) mil pessoas, com praticamente todo o comércio fechado, em face do necessário isolamento ou distanciamento social, causando o desemprego de milhões de trabalhadores.

É uma desumanidade, empresas sem almas, que não compadecem com o sofrimento das pessoas, principalmente aquelas de menor condição social e econômica, cobrando juros extorsivos, num período em que a solidariedade deveria ser a tônica e não o lucro fácil.

A presente proposta é provisória, visa suspender a cobrança dos chamados juros remuneratórios dos cartões de crédito, admitindo-se, no período de 20 de março a 31 de dezembro de 2020, a cobrança apenas da multa de 2% e dos juros constitucionais de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o saldo rotativo em atraso das faturas de cartões de crédito, suspendendo, ainda, a cobrança da chamada anuidade básica dos cartões, e proibindo nesse período a inscrição dos devedores em serviços de proteção ao crédito.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em 29 de JUNHO de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

Denis Bezerra

Mauro Nazif

Danilo Cabral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

..... CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

..... SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

FIM DO DOCUMENTO